



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.599 - DF (2012/0084259-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR F DA SILVA G TOLENTINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando as ameaças perpetradas pelo recorrente em desfavor de testemunhas, a reiteração delitiva, bem como a fuga do distrito da culpa após a decretação da prisão preventiva e sua periculosidade concreta - evidenciada pelo **modus operandi** do crime -, circunstâncias essas ensejadoras de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.599 - DF (2012/0084259-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de Leandro de Oliveira Silva desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, teve sua prisão preventiva decretada em 6 de maio de 2010.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal **a quo**, alegando inidoneidade dos motivos que ensejaram a segregação antecipada.

A ordem, contudo, foi denegada pela Segunda Turma Criminal, em acórdão assim ementado (fl. 68):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE INTIMIDAÇÃO À TESTEMUNHA. RÉU FORAGIDO. COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADA.

1. A nova regência processual, sobre medidas cautelares, além dos requisitos já previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, trouxe outros parâmetros, mais objetivos, para a avaliação da necessidade do decreto de prisão preventiva: a gravidade do crime, as circunstâncias e as condições pessoais do réu. Na hipótese, todos desfavoráveis ao paciente.

2. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, o recorrente aduz que a sua prisão antecipada fora decretada em razão de comunicado formal do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios noticiando que David Ribeiro Alves, testemunha arrolada na ação penal de que se cuida, estaria sendo intimidada pelo réu. Aponta, no entanto, que, "em verdade, David Ribeiro Alves não faz parte do referido rol nem está nominado no processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como alegou perante a douta Promotoria de Justiça" (fl. 85).

Sustenta que "o fundamento de coação a testemunha no curso do processo por parte do Réu, em que também se arrima o decreto de prisão cautelar do paciente, não sendo devidamente provado nos autos, não pode, evidentemente, **data maxima venia**, ser considerado como suficiente para juridicamente estribar o decreto de segregação cautelar" (fl. 89).

Busca, assim, seja cassado o acórdão do Tribunal de Justiça, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 152/154), opinou pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.599 - DF (2012/0084259-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, esta foi a fundamentação do Juiz **a quo** ao decretar a prisão do recorrente (fls. 10/11):

O modus operandi adotado na execução do delito demonstra o destemor e a periculosidade de que é portador o representado. Ademais, o requerente é reincidente, sendo indicativo de que ameaça a ordem pública com sua liberdade.

Da mesma forma, há risco para a instrução criminal, pois em crimes dessa natureza é de suma importância o depoimento das testemunhas e, em liberdade, poderá obstar tal prova, ressaltando-se que fora noticiado nos autos que o réu tem buscado intimidar as testemunhas presenciais do delito.

[...]

Ademais, o temor da testemunha em ser localizada pelo réu, somado à necessidade de garantir a busca da verdade real, na instrução com contraditório a ser realizado em juízo, demonstram a conveniência da segregação, para garantia da instrução criminal.

O Tribunal Estadual, por sua vez, ao manter a medida constritiva assim motivou a sua decisão (fls. 73/74):

Tenho que as balizas argumentativas trazidas pela defesa, de que o decreto prisional escora-se, apenas, em testemunho feito por David Ribeiro Alves perante a acusação, na qual descreveu conduta de ameaça perpetrada, caso depusesse contra o acusado, não se revela capaz de afastar os argumentos da decisão do juízo do conhecimento, no sentido de que o paciente teria buscado intimidar as testemunhas presenciais do crime, bem como ressalta o temor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da testemunha em ser localizada pelo paciente, motivo pelo qual foi determinado o desentranhamento das declarações pessoais (fls. 44/46).

Acrescentem-se os fundamentos da manifestação do Promotor de Justiça em exercício na Quarta Procuradoria de Justiça Criminal Especializada, Dr. André Vinicius de Almeida, **in verbis**:

(...) O impetrante opera na base de premissas não comprovadas afirmando apenas que diligenciara no sentido de obter esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram o decreto prisional, deparando-se com o encaminhamento, pelo Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial do MPDFT, de cópia do boletim de atendimento de David Ribeiro Alves, com informações relacionadas ao procedimento em curso perante o Juízo impetrado (fl. 14).

De fato, naquele documento não há qualquer registro de que David Ribeiro Alves tivesse sido ameaçado ou fosse testemunha arrolada nos autos, mas, tão-somente, de que fora entrevistado naquele órgão com informações atinentes ao caso em comento.

O objeto de tal atendimento, todavia, não restou esclarecido pelo impetrante, e é cediço que a via eleita não admite maior dilação probatória.

O exame da íntegra dos autos da ação penal não autoriza outro entendimento, merecendo apenas a percepção de que David Ribeiro Alves é, com relativo grau de certeza, parente próximo da vítima fatal Samuel Ribeiro Alves.

Todavia, a suspeita de que o paciente venha buscando influenciar o ânimo das vítimas não é descabida, mormente quando uma das testemunhas inquiridas em juízo confirmou que efetivamente recebeu visita do genitor de Leandro de Oliveira Silva, que é policial civil, dias antes de uma das audiências relativas à ação penal (fl. 120 dos autos em apenso). (...). (fls. 46/47).

Com efeito, **tenho que a existência de notícias de ameaça em desfavor de testemunhas, por si só, é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito, ainda mais em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, no qual se renova a instrução perante o Conselho de Sentença.**

[...]

Ademais, a afirmação do Impetrante de que o Paciente deseja comparecer a todos os atos processuais, não merece prosperar, **uma vez que se encontra foragido**, conforme se depreende das certidões de folhas 112 e 114, corroborada pelo termo de audiência de folha 116, **o que também evidencia a necessidade da manutenção da custódia cautelar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por fim, acrescente-se que o Paciente é reincidente, eis que possui condenação transitada em julgado pelo crime de roubo circunstanciado (fl. 48), conforme ressaltado na decisão combatida.

Portanto, a fundamentação da decisão do juízo do conhecimento foi feita de acordo com os parâmetros necessários ao art. 312, do Código de Processo Penal, agregando, a mesma, elementos suficientes que demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente, que se encontra foragido, desde a decretação da prisão preventiva, ocorrida em 06 de maio de 2010, ou seja, há mais de 01 (um) ano.

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando, as ameaças perpetradas pelo recorrente em desfavor de testemunhas, a reiteração delitiva, bem como a fuga do distrito da culpa após a decretação da prisão preventiva e a periculosidade concreta do réu - evidenciada pelo **modus operandi** do crime -, circunstâncias essas ensejadoras de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do recorrente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Por fim, convém ressaltar que, diversamente do que fora aduzido pelo impetrante, vários foram os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente. Portanto, ainda que as informações prestadas por David Ribeiro Alves ao Ministério Público tenham influenciado na decretação da segregação antecipada, por óbvio, não consistiram no único fator determinante da constrição.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do recorrente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo **modus operandi** empregado no cometimento do delito.

2. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

3. Havendo elementos concretos de que o paciente estaria atrapalhando a colheita de provas e de que estaria ameaçando testemunhas, encontra-se justificada a custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal.

4. Verificando-se que o paciente se ausentou do distrito da culpa em situações anteriores e que ficou foragido quando da decretação de sua prisão temporária e preventiva, mostra-se devida a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

*7. Ordem denegada. (HC nº 199.905/SP, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/12/2011).*

B - HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA DE MORTE ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JULGAMENTO PLENÁRIO DESIGNADO PARA O DIA 26 DE ABRIL 2012. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar, mantida em sede de pronúncia, foi motivada devidamente na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, evidenciada pela gravidade de sua conduta, e na conveniência da instrução criminal. O Paciente foi pronunciado por desferir cinco disparos na cabeça da vítima, motivado por desentendimento sobre o muro divisório entre suas propriedades, e teria ameaçado de morte as testemunhas oculares do crime, para que não chamassem a polícia.

2. O julgamento pelo Tribunal do Júri está designado para o dia 26 de abril de 2012, e ainda não ocorreu em virtude da Defesa insistir na oitiva de testemunhas de acusação que não compareceram em plenário, o que torna temerário revogar a custódia cautelar do Paciente, preso em flagrante e que assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

*3. Ordem denegada. (HC nº 131.413/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 18/4/2012).*

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado na presente via.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084259-0

RHC 32.599 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110020187725RED

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR F DA SILVA G TOLENTINO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.